



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.403, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 232/2021 03/12/2021 13:28	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2021	Comissões: CCJL, CECTICDL 03/12/2021
---	---	---

REGIME DE URGÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.403, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora e são de essencial importância para concretização da gestão democrática pela oportunidade de participação da sociedade civil, representada por diferentes segmentos.

Todos os participantes dos Conselhos de Educação devem ter clareza de seu papel e função, pois como afirma Jamil Cury, 2006, “a atuação exige de um membro do Conselho as devidas condições e o tornem um sujeito apto tanto a velar pelo cumprimento das leis quanto a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”.

Ampliando a participação dos responsáveis pelas crianças, incluindo-se membro do Conselho de Pais da Educação Infantil, tem-se a convicção de maior valorização da comunidade, bem como do próprio trabalho desenvolvido nas escolas, pois as pessoas mais próximas à realidade cotidiana poderão contribuir para qualificação no atendimento, e também com as entidades gestoras das escolas infantis.

Cumpra-se ainda o disposto no art. 2º da LDB, que atribui ao Estado e à família a responsabilidade pela educação, de tal forma que devemos aproximá-los para que possam trabalhar em conjunto para o pleno desenvolvimento das crianças. Tal indicativo também, terá com uma consequência o trabalho mais próximo entre as famílias e escola e destas, junto às entidades, de modo que o trabalho coletivo e democrático seja fortalecido e qualificado.



Indo ao encontro da premissa de que todos os envolvidos estejam representados e também em virtude da ampliação da oferta da educação infantil no Município nos últimos tempos, reorganiza-se a composição tanto para que os profissionais da educação das escolas infantis estejam representados, como os proprietários das escolas privadas, enquanto dois atores importante nas discussões das políticas educacionais para o território, afetas ao CME, não somente do magistério particular (letra e).

Cabe lembrar o que o CME tem incumbência somente de legislar pelas escolas pertencentes ao Sistema (escolas infantis privadas, nesta etapa) , necessitando-se assim, deixar mais clara a redação para que efetivamente haja a participação daqueles que darão movimento a política educacional em seu cotidiano.

Quanto a possibilidade dos proprietários das escolas privadas estarem com participação assegurada, justifica-se também, pois são parte do Sistema enquanto gestores das suas escolas e portanto, devem ter sua contribuição reconhecida e assegurada junto ao Órgão Colegiado.

Com funções que vão da autorização de funcionamento de instituições escolares até colaboração na elaboração de políticas públicas, como interlocutores do poder público e da sociedade, os Conselhos atuam na defesa dos direitos educacionais assegurados na Legislação.

Dentre as competências dos seus membros, estão a de analisar a realidade e propor soluções, por meio de Resoluções, Pareceres, Indicações, que contribuam para qualidade da educação.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 2 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 232/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.403, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

Art. 1º Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.403, de 15 de agosto de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será constituído de vinte e um membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto.(NR)

...”

Art. 2º Altera o art. 5º da Lei nº 6.403, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I- quatorze representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) um representante das Associações de Moradores de Bairros;
- b) um representante dos estudantes de qualquer nível com idade mínima de 16 anos, indicado pela União Caxiense de Estudantes Secundaristas (UCES);
- c) dois representantes responsáveis pelas crianças e/ou estudantes sendo um pertencente ao Círculo de Pais ou Mestres (CPMs) ou ao Conselho Escolar das escolas públicas municipais, eleito pelos seus pares junto ao CICPMs, e um do Conselho de Pais das escolas infantis de Gestão Compartilhada com a Prefeitura Municipal, escolhido pelos seus pares, junto às Entidades gestoras das escolas infantis; (NR)
- d) um representante do magistério público estadual;
- e) um representante do magistério particular;(NR)
- f) um representante do magistério do Ensino Superior de Caxias do Sul;(NR)



g) dois representantes do magistério municipal, eleitos pelos professores municipais;(NR)

h) um representante dos diretores das escolas municipais que seja ou tenha sido diretor;(NR)

i) um representante das entidades culturais legalmente constituídas;(NR)

j) um representante dos proprietários de escolas de educação infantil privadas, eleitos pelos seus pares. (NR)

k) um representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Caxias do Sul.(NR)

l) um representante dos profissionais da educação das escolas infantis privadas, eleito pelos seus pares;(AC)

II - sete representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos cinco professores.(NR)”

§ 1º Cada entidade nomeada no inciso I, alíneas "a "a"l", elegerá seus representantes.(NR)

§ 2º Na escolha de seus representantes, o Chefe do Poder Executivo levará em conta a necessidade de estarem representados todos os níveis e modalidades de educação escolar integrantes do Sistema Municipal de Ensino.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL